

| Concelhos de que se compõe o círculo | Assembleias electorales (sedes)   |
|--------------------------------------|---|
| <b>N.º 46 — Faro</b>                 |   |
| Faro .....                           | Faro (1.ª assembleia).<br>Faro (2.ª assembleia).<br>Faro (3.ª assembleia).<br>Estoi.<br>S. Brás.              |
| Olhão .....                          | Moncarapacho.<br>Fuzeta.<br>Olhão (1.ª assembleia).<br>Olhão (2.ª assembleia).                                |
| Tavira .....                         | Tavira (1.ª assembleia).<br>Tavira (2.ª assembleia).<br>Luz.<br>Santa Catarina.<br>Santo Estevam.<br>Cachopo. |
| Villa Real de Santo Antonio .....    | Villa Real de Santo Antonio.<br>Casella.  |
| Castro Marim .....                   | Castro Marim.   |
| Alcoutim .....                       | Alcoutim.<br>Gides.   |

| <b>N.º 47 — Silves</b>       |  |
|------------------------------|--|
| Silves .....                 | Silves.<br>Alcantarilha.<br>Algos.<br>S. Bartolomeu de Messines (1.ª assembleia).<br>S. Bartolomeu de Messines (2.ª assembleia). |
| Loulé .....                  | Loulé (1.ª assembleia).<br>Loulé (2.ª assembleia).<br>Loulé (3.ª assembleia).<br>Salire.<br>Bollqueime.<br>Alte.                 |
| Albufeira .....              | Albufeira.<br>Paderne.   |
| Lagoa .....                  | Lagoa.   |
| Monchique .....              | Monchique.   |
| Villa Nova de Portimão ..... | Villa Nova (1.ª assembleia).<br>Villa Nova (2.ª assembleia).   |
| Lagos .....                  | Santa Maria.<br>S. Sebastião.  |
| Aljezur .....                | Aljezur.   |
| Villa do Bispo .....         | Villa do Bispo.  |

**Ilhas adjacentes**

| <b>N.º 48 — Angra</b>         |                         |
|-------------------------------|-------------------------|
| Os do districto .....         | As antigas assembleias. |
| <b>N.º 49 — Horta</b>         |                         |
| Os do districto .....         | As antigas assembleias. |
| <b>N.º 50 — Funchal</b>       |                         |
| Os do districto .....         | As antigas assembleias. |
| <b>N.º 51 — Ponta Delgada</b> |                         |
| Os do districto .....         | As antigas assembleias. |

Secretaria do Ministerio do Interior, em 11 de maio de 1911. — O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

**Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial**

O ultimo censo da população portugueza revela a existencia de 6:600 alienados. Ha, porém, sobejas razões para crer que este numero está muito aquém da verdade. Uma estatística feita em 1883 pelo professor Antonio Maria de Sena e publicada n' *Os Alienados em Portugal*, denunciava então, apesar de confessadamente incompleta, 8:000 loucos. Ora, tendo-se tornado a vida portugueza indiscutivelmente mais difficil e penosa, nos ultimos 28 annos, não é de modo nenhum provavel que aquelle numero baixasse; ao contrario, deve suppor-se que os doentes apurados em 1883, vivendo em liberdade e reproduzindo-se, ao menos em parte, tenham dado origem, mercê das inflexiveis leis da hereditariedade morbida, a um numero consideravel de novos alienados. Por outro lado, o alcoolismo, que ha 28 annos era ainda entre nós uma intoxicacão muito rara, tem se, desde então, accentuado progressivamente. Considerações de uma outra ordem nos conduzem ainda

a julgar excessivamente diminuta aquella cifra de 6:600 alienados, em que se contavam os assistidos nos manicomios de Lisboa e Porto, em numero aproximado de 1:200. Se ella fosse verdadeira, Portugal, com perto de 5 milhões e meio de população, seria um país privilegiado, porque não offerceria senão 1,02 alienados por cada 1:000 habitantes, o que está abaixo das mais exiguas proporções conhecidas no mundo culto. Ora a verdade é que nem a impressão dos alienistas portuguezes que teem visitado o estrangeiro, nem razões especiaes de qualquer natureza permitem crer que disfrutemos sob o ponto de vista da loucura uma tão excepcional situação na Europa.

Mas, quando mesmo suppossemos exacta a cifra de 6:600 alienados no territorio portuguez, nós não deixaríamos de representar, em materia de assistencia, um deploravel e vergonhoso papel. De facto, recolhendo os manicomios de Lisboa e Porto 1:200 doentes apenas, Portugal hospitalizaria menos de uma quinta parte dos seus alienados, deixando as quatro restantes, ao abandono, como causa de crimes inconscientes, de sobresaltos sociaes e de progressiva degenerescencia da raça. Este facto é sem precedentes, na historia da civilização moderna.

E, infelizmente, porque a cifra de 6:600 alienados não exprime, talvez, senão tres quartas partes da realidade, mais sombrio é ainda o quadro da nossa miseria.

Sentindo vivamente esta degradante situação, conseguiu o Prof. Antonio Maria de Sena, primeiro director do manicomio do Conde de Ferreira, fazer approvar no Parlamento, em 1889, uma lei pela qual o Governo ficava autorizado á construcção de quatro novos manicomios e de enfermarias especiaes annexas ás Penitenciarias. Essa lei, porém, não teve, durante os vinte e dois annos que decorreram sobre ella, um começo, ao menos, de execução, conquanto integralmente fossem cobradas as receitas, numerosas e abundantes, que criou para as novas edificações.

O Prof. Miguel Bombarda, director do manicomio de Rilhafolles, calculou em 1909, sobre alguns dados officiaes, que essas receitas deviam exceder então réis 1.465:000\$000.

Tudo se sumiu, na voragem do extinto regime! É preciso reparar a monstruosidade que a monarchia nos legou. A isso tende este decreto, que autoriza o Governo da Republica a edificar sete novos manicomios e a criar dez colonias agricolas, para assistencia de alienados incuraveis e validos, ao mesmo tempo que regula technica e administrativamente este abandonado serviço publico.

**I**

Os manicomios são divididos em quatro categorias, cuja differenciación facilmente se comprehende.

Na primeira, estão os manicomios de ensino ou clinicas psychiatricas, dependentes das Faculdades de Medicina e destinados a casos recentes, curaveis ou que, por uma razão qualquer, exijam um tratamento activo e offerçam um grande interesse pedagogico.

Pela natureza dos doentes que recebem, são estes manicomios os que reclamam maior numero de medicos e de guardas. Um clinico para 100 doentes e um guarda para 6, é a proporção que adoptamos, em conformidade com o que se passa nos mais adeantados meios psychiatricos. E, porque o logar de director, devendo ser exercido nestes manicomios pelo professor de psiquiatria da Faculdade respectiva, implica um absorvente trabalho scientifico, excepcionalmente adoptamos, em relação a elles, o systema de separar as funções technicas das administrativas, incumbindo estas a um empregado especial, responsavel, que todavia se subordina ao medico-director na organização dos orçamentos e na iniciativa de tudo quanto representa um melhoramento de assistencia e de ensino.

Não ignoramos que, dentro de um hospital, tudo tem, mediata ou immediatamente, um caracter medico, porque tudo concorre ao fim unico de tratar tão bem quanto possível os doentes; e por isso mesmo adoptamos, de accordo com as maiores autoridades na materia, o principio de collocar nas mãos do medico-administrador a chave de todos os serviços, nos manicomios das outras categorias. A excepção feita a este principio, para os manicomios de ensino, resulta apenas da impossibilidade absoluta, para um só homem, quaesquer que sejam a sua actividade e os seus talentos, de accumular as complexas funções de administração de um grande hospital com as exigidas pela chefatura de um largo serviço clinico e pela regencia de um curso superior.

Na segunda categoria, entram os manicomios regionaes destinados, como os que actualmente possuímos, ao tratamento de casos recentes e antigos, agudos e chronicos, susceptiveis de cura e incuraveis. Nestes, já a um medico é possível exercer com vantagem funções technicas e administrativas; e tambem nelles o numero de clinicos e de guardas pode, sem prejuizo, ser menor que o das clinicas psychiatricas. Um clinico para 150 doentes e um guarda para 10, pareceu-nos assistencia sufficiente.

Na terceira categoria, inscrevem-se os manicomios criminaes, destinados á admissão, não só de uma parte dos delinquentes julgados irresponsaveis, por motivo de alienação mental, mas de alguns dos que, nos carceres, enlouquecem, durante o cumprimento das penas.

A necessidade d'estes manicomios, algum tempo contestada, é hoje por toda a parte reconhecida. Claro está que muitos alienados podem praticar crimes, sem que por isso devam differenciar-se de outros da mesma classe nosologica, internados sem desvantagem em manicomios communs. Os crimes dos loucos podem não ser, com effeito, senão episodios ou accidentes fortuitos da evolução

psychopathica; e, neste caso, não denunciando uma particular *temibilidade* da parte dos doentes, não constituem motivo para o internato d'estes em manicomios especiaes e diversos dos que servem para isolar a maioria dos alienados.

Os loucos de criminalidade accidental ou fortuita, verdadeiros *doentes*, na accepção restricta d'este termo, estão bem dentro de qualquer manicomio, porque nada na sua psychologia, nos seus costumes ou nas suas tendencias, os distingue dos seus congeneres, que, todavia, não delinquiram.

Ha, porém, alienados de uma especial temibilidade, cujos crimes constituem, não um accidente, não um episodio casual, mas uma manifestação indeclinavel da sua propria organização, constitucionalmente anomala; são esses os loucos moraes, os epilepticos, os perseguidos-perseguidores e os impulsivos, mais degenerados que doentes, mais productos da hereditariedade que das influencias do meio. Ao passo que os primeiros, com propriedade, se chamam *alienados-criminosos*, os segundos merecem antes a designação de *criminosos-alienados*, tanto as tendencias ao delicto e a perversão moral desempenham nas suas psychopathias um papel dominante e primacial. Freqüentemente lucidos, assassinos ou ladrões, instinctivos, dotados de grande sociabilidade e sempre animados de um ardente espirito de revolta, estes alienados constituem um perpetuo motivo de inquietação, de perigo e de alarme, nos manicomios communs, cuja disciplina constantemente perturbam. A taes degenerados compete o isolamento perpetuo ou, pelo menos, indefinido em manicomios especiaes, funcionando, ao mesmo tempo, como casas hospitalares, pela assistencia medica, e como carceres, pelas condições de segurança e de regime interno, necessariamente mais severas que as exigidas pela grande maioria dos loucos.

Aos conselhos medico-legaes e aos medicos dos carceres compete distinguir esta ordem de alienados, fixando-lhes o destino, em relatorios justificativos.

Cremos que dois manicomios criminaes, contendo 450 leitos, serão sufficientes á hospitalização d'estes psychopatas; mas, se a experiencia demonstrar o contrario, nada impede que elles sejam alargados ou que o seu numero se torne maior.

A proporção de 1 clinico para 150 alienados é aqui mantida, não porque o tratamento dos seus habitantes offereça as difficuldades e a variedade que caracterizam o exigido nos manicomios communs, mas porque o Estado impõe aos medicos assistentes dos manicomios criminaes trabalhos de anthropologia, que só elles podem proficuamente executar e que apenas, por um vergonhoso desleixo, deixaram de ser, até hoje, executados em Portugal.

Na quarta categoria, inscrevem-se os manicomios-asylos, destinados a insufficientes e deficientes de espirito, adultos e crianças. Institutos medico-pedagogicos, annexados a estes manicomios, promoverão, á maneira do que se faz nos países cultos, a educação dos menores, susceptiveis de um certo desenvolvimento psychico, assim intellectual como ethico.

Sendo minimas as exigencias clinicas d'estes manicomios, consideramos sufficiente a proporção de 1 medico para 200 doentes.

As colonias agricolas, que a lei de iniciativa do professor Sena esqueceu, constituem um meio de assistencia duplamente vantajoso, como o demonstra a experiencia de muitos países; é mais barato que a hospitalização em manicomios fechados, porque utiliza os braços de numerosos doentes chronicos e incuraveis, mas validos, e permite aos alienados uma vida mais higienica e mais variada.

Num país, como o nosso, em que a maioria dos alienados é fornecida pela classe agricola, este instrumento de assistencia impõe-se.

Dez colonias, repartidas pelas ilhas e provincias do continente, permitirão assistir um consideravel numero de doentes que hoje vivem, desoccupados e nostalgicos do ar do campo, nos manicomios de Lisboa e Porto, ou vagueiam nas aldeias e villas do país, inquietando, commettendo delictos e perpetuando-se em novos exemplares de loucura.

Não fixa este decreto o numero de alienados que receberão assistencia nas colonias agricolas, porque é elle variavel com a extensaõ de terrenos de que as ilhas e provincias puderem dispor, em beneficio proprio e de toda a Republica Portuguesa. Mas não será excessivo calcular que cada colonia assista 300 alienados, pelo menos.

Sendo assim, quando os manicomios e colonias agricolas, autorizados por este decreto, se encontrarem funcionando, teremos assistido 5:550 novos alienados, numero que, junto ao de 1:050 dos manicomios de Rilhafolles e do Conde de Ferreira, perfará a cifra de 6:600 psychopatas tratados em estabelecimentos publicos.

Não se refere este documento ás colonias familiaes que, nos países estrangeiros e nomeadamente na Belgica, na Escocia, na Hollanda e na Allemanha, constituem poderosos instrumentos de assistencia aos alienados, porque se não decretam instituções d'esta ordem, productos espontaneos das necessidades locais e do caracter tradicional de cada povo. Todavia, autorizando as administrações dos manicomios a entregarem, mediante pequenos subsidios, doentes incuraveis e inoffensivos a familias que se propoñham recebê-los, este decreto não só reconhece o *private dwelling system* dos escoceses, mas torna possível a instituição de futuras colonias familiaes, entre nós.

**II**

A forma de recrutamento medico, adoptada neste decreto, visa a criar, pela perspectiva de uma carreira, em que as promoções por distincção e por antiguidade se es-

tendem, desde o tirocinio medico complementar até á inspecção, passando pelas classes dos assistentes, dos ajudantes e dos directores, um grupo numeroso de alienistas, exclusivamente votados ao estudo e cultivo da sua especialidade.

As verdadeiras vocações serão assim aproveitadas: denunciando-se nos cursos de psiquiatria, já decretados, ellas germinarão, no anno do tirocinio pratico, para se fortalecerem progressivamente, depois, na linha que conduz aos cargos mais elevados e mais bem retribuidos.

As nomeações de psychiatras de carreira, sem precedencia de concurso, ou as façam ministros ou associações de beneficencia, não se justificam. Da capacidade e do valor scientifico de medicos, só medicos podem julgar. Por isso ás Faculdades de medicina de Lisboa, Porto e Coimbra e aos alienistas, directores e adjuntos dos manicomios, dá este decreto o direito e incumbe o dever de julgar, em face de provas publicas ou de documentos scientificos, a capacidade dos que pretendem uma situação psiquiatrica. O Ministro do Interior nomeará, em face d'esse julgamento. E só, nos casos de igualdade de circumstancias, adoptará o criterio de antiguidade de serviço.

Por esta forma se acaba com o systema injustificavel, até hoje seguido entre nós, de fazer intervir incompetentes, na apreciação difficilissima do valor de um psiquiatra.

Sem concurso, apenas podem tolerar-se as nomeações de alienistas para directores e clinicos das casas de saude, institutos privados e de caracter industrial, em que deve suppor-se da parte dos proprietarios o desejo de contratar profissionaes de autoridade e de renome, ou para facultativos das polyclinicas particulares, em cujo governo interno o Estado não intervem, senão pelo serviço de inspecção. Ainda assim, para que um mal entendido espirito de economia não conduza, com-prejuizo dos doentes, os proprietarios e administradores de casas de saude ou de polyclinicas a contratar medicos incompetentes, estatue-se neste decreto que só psychiatras podem fazer clinica de alienados.

Tendo como certo que só um intimo e prolongado convívio com os loucos é capaz de formar verdadeiros alienistas, procuramos, neste decreto, multiplicar o numero de medicos adjuntos, que residam nos manicomios, á custa dos ajudantes, que são externos e não desempenham realmente nos estabelecimentos de alienados senão um papel secundario. E assim se estatue que, nos manicomios de mais de 300 leitos, haja um medico adjunto. Os logares de medicos externos não são, no pensamento que presidiu a este diploma, senão estadios de preparação, para os cargos de adjuntos.

### III

A natureza das funções, ao mesmo tempo medicas e legais, exercidas pelos estabelecimentos, tanto publicos como particulares, de assistencia aos alienados, impõe ao Estado a indeclinavel obrigação de as regular uniformemente e de vigiar a sua execução. D'aqui, a necessidade, em primeiro lugar, de disposições geraes sobre a admissão e saída dos doentes, e, em segundo, de uma inspecção superior dos serviços technicos de todos os estabelecimentos e dos serviços administrativos dos que são publicos.

Em materia de admissões, toda a difficuldade consiste em conciliar a maxima rapidez de isolamento dos doentes com o mais escrupuloso respeito pelas garantias individuais; é preciso que os loucos possam ser facilmente submettidos a tratamento, mas é preciso tambem que uma tal facilidade não torne possível uma sequestração injustificada.

Ora, se apenas nos preocupasse o receio de um attentado á liberdade individual, cercariamos de tantos cuidados as admissões que ellas se tornariam morosas e difficéis, com desvantagem para os doentes, que se curam tanto melhor quanto mais cedo se inicia o seu tratamento; se, pelo contrario, nos dominasse o pensamento de promover admissões tão precoces quanto possíveis, correriamos o risco de abrir ou de parecer que abriamos a porta ao arbitrio.

A lei franceza de 1838, seguida entre nós nas admissões dos manicomios actuaes de Lisboa e Porto, apesar de muito discutida, é ainda hoje a que melhor concilia os legitimos interesses da liberdade com os não menos legitimos interesses dos doentes. Atacada por advogados e jornalistas, que não cessam de agitar no parlamento e na imprensa o espectro commovedor das sequestrações arbitrias, ella tem sido sempre defendida pelos medicos alienistas, que não só se baseiam na necessidade de facilitar o isolamento dos doentes, mas insistem, sem desmentido, no facto de que jamais se apurou um caso autentico de sequestração arbitraria nos asylos francezes.

Por nossa parte, cremos dever adoptar essa lei, com duas modificações: uma tendente a facilitar o internato dos alienados, outra tendente a dificultar o possível isolamento de pessoas não de espirito.

A primeira d'estas modificações, colhida na lei inglesa, é a que consiste em dar aos doentes o direito de pedirem, elles proprios, a sua admissão num manicomio. A segunda é a que eleva de um a dois o numero de medicos signatarios do attestado de admissão.

Alienados ha, impulsivos e melancolicos, sobretudo, que, sentindo imminente uma crise ou experimentando uma progressiva tendencia ao suicidio, reclamam, elles mesmos, um auxilio e uma defesa; e a experiencia dos competentes prova que, n'estes casos, a demora no isolamento implica, por vezes, desastres, que se teriam evitado, interrando os infelizes que pedem angustiosamente um socorro.

Fazer assinar por dois profissionaes, em vez de um, o

attestado medico, peça capital do processo de admissão, corresponde a aumentar as garantias de uma boa observação clinica e, portanto, a diminuir as probabilidades de uma sequestração injustificada, bem problematica, de resto, nos manicomios, em que os doentes são recebidos por medicos directores e adjuntos.

Demais, para evitar o arbitrario isolamento de quem quer que seja, sob pretexto de loucura, cria este decreto uma inspecção technica a todos os estabelecimentos, publicos e particulares, destinados, no todo ou em parte, ao tratamento dos loucos, e bem assim a todas as casas em que habitual ou accidentalmente se encontre recolhido um alienado.

Isto é novo entre nós, mas tanto mais necessario quanto as admissões injustificadas, quasi impossiveis nos manicomios, se poderiam realizar facilmente, em casas de saude, hospitaes communs e domicilios privados, até hoje fora da lei.

As saídas dos alienados, por licença ou por alta, oferecem uma importancia extrema, sobretudo quando se trata de criminosos. A defesa social exige garantias serias para esses actos, de que todo o arbitrio deve ser suprimido. D'aqui, a necessidade das disposições d'este decreto, que são, em parte, as da carta de lei de 3 de abril de 1896.

As visitas aos alienados e a sua correspondencia são neste diploma reguladas de forma a excluir toda a especie de arbitrio.

### IV

Os serviços de inspecção technica e administrativa mereceram-nos especial cuidado.

O primeiro, criado entre nós por este diploma, mas existente, desde muito, em todos os paises cultos, representa, alem de uma garantia seria contra o perigo de sequestrações injustificadas, a satisfação de uma necessidade social superior: a de conhecer a marcha da loucura, as suas formas dominantes e as suas causas, de modo a poder-se instituir contra ella uma racional prophylaxia. É preciso que tenhamos rigorosas estatisticas periodicas da alienação mental, no pais, que conheçamos as suas especies e as causas que a determinam, para nos habilitarmos a dar-lhe um proficuo combate preventivo. Mas essas estatisticas só um psiquiatra inspector, auxiliado por sub-inspectores, pode fazê-las com criterio, porque só elle pode e sabe colher os seus elementos. Não se trata de uma obra de pura burocracia, de um trabalho *à peu près*, feito na inconsciencia do seu alcance social, mas de uma tarefa scientifica, exacta, que só pode levar a cabo quem a comprehenda e tenha na mão todos os meios de *controlé* sobre os dados necessarios para a executar.

No ponto de vista da inspecção technica, abrangendo, como foi dito, manicomios, colonias agricolas, casas de saude, hospitaes communs e domicilios privados dos loucos, consideramos o pais dividido em quatro zonas: uma formada pelas ilhas da Madeira e Açores, a que correspondem dois manicomios regionaes e duas colonias agricolas; outra formada pelo sul do continente, com um manicomio de 1.ª categoria, um de 3.ª e um de 4.ª, em Lisboa, alem das colonias; outra, pelo centro, com um manicomio de 1.ª categoria e um de 4.ª, em Coimbra e colonias agricolas; outra, enfim, pelo norte, com um manicomio de 1.ª categoria, um de 3.ª e um de 4.ª, no Porto, alem das colonias agricolas provinciaes.

A cada zona corresponde um sub-inspector.

O inspector, com residencia em Lisboa, centralizará todo o serviço, exercendo, elle proprio, periodicamente funções directas em todas as zonas e correspondendo-se, no exercicio do seu alto cargo, com todas as autoridades civis, militares e judiciaes, bem como com todo o pessoal psiquiatrico da Republica.

Os sub-inspectores, domiciliados respectivamente numa das ilhas adjacentes e nas cidades mais importantes das zonas continentaes, auxiliam o inspector, no serviço das visitas, mantendo-o ao corrente de tudo quanto possa interessar a sua alta magistratura.

A leitura attenta das obrigações impostas ao inspector e sub-inspectores dos serviços technicos de assistencia aos alienados, basta para evidenciar a importancia d'estes funcionarios, que só entre nós não existem.

Quanto á inspecção administrativa, não fizemos neste decreto senão tornar effectivas e indeclinaveis as obrigações que a legislação vigente attribue aos governadores civis, mas que tem andado absolutamente esquecidas, com desvantagens que seria facil, mas que é inutil apontar.

Em face d'este decreto, a inspecção administrativa das autoridades superiores dos districtos tem de tornar-se um facto.

### V

Implicam despesas importantes, que infelizmente se não podem fazer, senão devagar, a criação e manutenção dos novos instrumentos publicos de assistencia.

Correm por conta do Estado as despesas de criação; justo é, todavia, que as ilhas e as circumscricções universitarias contribuam para a nova obra com os terrenos em que deverão installar-se as colonias agricolas.

Mas não podem ser de exclusiva competencia do Estado as despesas de manutenção, que em todos os paises são distribuidas pelas unidades geographicas ou administrativas, chamadas circumscrições, provincias, comarcas, departamentos, districtos, concelhos, municipios, etc. Tambem não devem ser da competencia do Estado as despesas de assistencia aos estrangeiros não naturalizados.

Para occorrer ás despesas de criação, subsistem as receitas estabelecidas pela carta de lei de 4.ª de julho de

1889, com excepção apenas das abolidas por decretos do Governo Provisorio da Republica.

Uma honesta arrecadação d'estas receitas permitirá iniciar, dentro de poucos annos, a obra delineada neste decreto; e é possível até que a cedencia de terrenos por parte da Misericordia do Porto, que ha annos inutilmente os offereceu ao governo da extincta monarchia, para construção de um asylo de alienados incuraveis, consinta construir de pronto o manicomio de 4.ª classe, que, segundo este decreto, deverá existir naquella cidade.

Quanto ás despesas de manutenção, cremos que ellas não devem pesar somente sobre o Estado, mas tambem sobre os municipios, a que por lei competem funções de assistencia publica.

Assim, o Estado dará habitação, roupa e assistencia medica inteiramente gratuitas a todos os alienados pobres; por sua parte, os municipios a que elles pertencam, correrão com as despesas da sua alimentação, fixadas em 200 réis diarios, que é a media *per capita* dos indigentes recolhidos no manicomio do Conde de Ferreira, calculada nos ultimos dez annos.

Entretanto, os municipios não pagarão as despesas dos alienados-criminosos pobres, nem dos militares, nem dos delinquentes suspeitos de loucura, durante o tempo de observação nos manicomios de 1.ª categoria; estas despesas serão custeadas pelos Ministerios da Guerra e da Justiça.

As fontes de receita, para a manutenção dos manicomios e colonias agricolas, são: o Fundo criado pela lei Senna; as quantias cobradas dos municipios; as quotas pagas pelos pensionistas remediados e ricos, distribuidas por classes; o producto do trabalho dos alienados, nas colonias agricolas e nas officinas dos manicomios; o rendimento das cêrcas e propriedades d'estes estabelecimentos; o producto de vendas de espolios ou materiaes inutilizados; enfim, os legados e doações.

### VI

A integração do Hospital de Alienados do Conde de Ferreira no grupo dos manicomios de primeira categoria, estabelecidos neste diploma, e a sua annexação pedagogica á Faculdade de Medicina, que será feita de harmonia com o decreto de 22 de fevereiro de 1911, implicam a necessidade de disposições transitorias, que facilmente se explicam.

Esse Hospital funcionou sempre como instrumento publico de assistencia aos alienados, por isso que, desde a sua instituição, se subordinou a regulamentos aprovados pelo Governo. Somente o seu pessoal medico foi até hoje da escolha das Mesas da Misericordia, administradoras do hospital, o que constitue uma injustificavel anomalia, porque se não comprehende que a competencia de medicos alienistas seja avaliada por individuos estranhos á profissão medica. D'esse pessoal tem de ser julgados pela Faculdade de Medicina o director, o adjunto e os ajudantes que no manicomio desempenham um papel dominante; e a nomeação tem de ser aqui, como em todos os paises cultos o é, attribuição do Ministro do Interior, por cuja pasta correm os negocios de assistencia publica. Não é isto atacar a autonomia da Misericordia do Porto, mas acabar com um estado anormal de cousas, que ella deve, mais do que ninguém, desejar ver terminado. Assim, abrir o Hospital ao ensino da psiquiatria, collocar nelle como director o cathedratico d'esta cadeira e dar-lhe por adjunto um medico professor de competencia, averiguada em concurso por provas publicas, é, certamente, conceder a esse estabelecimento de tão gloriosas tradições o logar que lhe compete e a que tem direito, entre as futuras clinicas psiquiatricas do pais.

Ratificando as nomeações feitas pela Misericordia do Porto, do pessoal medico d'este estabelecimento, o actual decreto não altera o que está. Ordena, é certo, a criação de novos logares, mas o Estado reconhecerá á administração hospitalar o direito a um subsidio.

As funções administrativas do manicomio, commettidas pelo seu generoso instituidor á Misericordia do Porto, a ella subsistem adstrictas, como até hoje. Uma delegação da Mesa d'essa instituição de beneficencia representará, para todos os effectos, o administrador, responsavel e cautionado, que este decreto cria para todos os manicomios de primeira categoria.

Uma disposição transitoria d'este decreto e, aliás, muito importante, é a que se refere á oportunidade das nomeações de inspector e sub-inspectores do serviço de assistencia aos alienados.

O quadro completo do serviço de inspecção corresponde ao funcionamento de todos os manicomios e colonias agricolas; elle não pode, pois, ser preenchido, desde já, mas sim estrictamente, na medida das novas construcções.

Taes os principios a considerar, em que assenta a presente reforma, que terá de systematizar-se com as necessidades de assistencia, de ensino e recursos do Thesouro.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

### CAPITULO I

#### Instrumentos publicos de assistencia (Manicomios e colonias agricolas)

Artigo 1.º A fim de assistir os alienados portuguezes ou habitando o territorio de Portugal, criar-se-hão, á medida que o permittam os recursos do Thesouro, sete manicomios e dez colonias agricolas.

§ 1.º Os manicomios são de quatro categorias:

1.ª Manicomios de ensino (clinicas psiquiatricas), ane-

zados pedagogicamente ás Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto e Coimbra, e destinados sobretudo a casos recentes, agudos e reclamando um activo tratamento ou sendo, por qualquer titulo, de interesse para o ensino;

2.ª Manicomios regionaes, recebendo indistinctamente casos recentes e antigos, agudos e chronicos;

3.ª Manicomios criminaes, exclusivamente destinados a delinquentes;

4.ª Manicomios-asyls, recebendo dementes, idiotas, imbecis e debeis mentaes.

§ 2.º Todos estes manicomios são mistos ou destinados aos dois sexos, com excepção dos criminaes.

§ 3.º Todos estes manicomios recebem indigentes e pensionistas, cujas classes serão determinadas em regulamentos.

§ 4.º Nos manicomios de 1.ª categoria haverá uma consulta externa sobre doenças mentaes e nervosas, pelos medicos-directores, seus adjuntos e assistentes. Esta consulta, gratuita para os pobres, não dá, todavia, direito a medicamentos ou a escolha de medico.

Art. 2.º São manicomios de 1.ª categoria: 1 em Lisboa, de 800 leitos (400 homens e 400 mulheres) e 1 em Coimbra de 300 leitos (150 homens e 150 mulheres).

São manicomios de 2.ª categoria; 1 em S. Miguel e 1 no Funchal de 300 leitos cada um (150 homens e 150 mulheres).

São manicomios de 3.ª categoria: 1 em Lisboa, de 300 leitos para homens, e 1 no Porto, de 150 leitos para mulheres.

São manicomios de 4.ª categoria: 1 no Porto, de 300 leitos (150 homens e 150 mulheres) e 1 em Coimbra, de 100 leitos (50 homens e 50 mulheres).

§ 1.º O Hospital de Alienados do Conde de Ferreira, de 550 leitos, que tomará o nome de Manicomio do Conde de Ferreira, pertence á 1.ª categoria e fica subordinado ás disposições d'este decreto, excepto no que respeita á sua directa e immediata administração, a cargo da Misericordia do Porto, por determinação do seu instituidor.

§ 2.º O Hospital de Rilhafolles, que tomará o nome de Manicomio Bombarda, ficará, uma vez construido o manicomio de ensino, pertencendo á 4.ª categoria, com 500 leitos. Até então funcionará como manicomio de 1.ª categoria, com a população maxima de 700 alienados.

§ 3.º O Manicomio recentemente criado junto da Faculdade de Medicina de Coimbra, que tomará a designação de Manicomio Senna, é considerado de primeira categoria, com a população maxima de 300 doentes.

§ 4.º Todos os manicomios de 1.ª e 2.ª categoria terão pavilhões destinados ao isolamento de doentes affectados de molestias contagiosas e á observação de criminosos suspeitos de loucura.

Art. 3.º As colonias agricolas, destinadas exclusivamente a homens (uma em cada provincia do continente, uma na Madeira e uma nos Açores) são de uma só categoria e de analogo typo, formadas por terrenos de cultura, em que se ergam pavilhões para domicilio dos doentes e um edificio central destinado á habitação do pessoal superior, aos serviços de administração e a enfermaria destinada a doentes que offereçam episodios delirantes ou doenças intercorrentes.

## CAPITULO II

### Pessoal tecnico e administrativo

(Sua nomeação e attribuições)

Art. 4.º O pessoal dos manicomios e colonias agricolas é tecnico e administrativo, um e outro subdivididos em superior e inferior.

Pertencem ao pessoal tecnico superior: os medicos e os pharmaceuticos; e ao inferior: os enfermeiros-chefes, os enfermeiros, os ajudantes, os chefes de officinas, os empregados de balneação e os empregados de laboratorios e bibliotecas.

Pertencem ao pessoal administrativo superior: os administradores, os economos, os secretarios, os officiaes de secretaria e o thesoureiro; e ao inferior: os cozinheiros, os despenseiros, os chefes e outros empregados da lavanderia e rouparia e, de um modo geral, todos os que executam as ordens do pessoal superior de administração.

§ 1.º Nos manicomios de 1.ª categoria, as funções technicas e administrativas são separadas, exercendo a chefia das primeiras um medico-director e a das segundas um administrador. Em todos os outros manicomios e nas colonias agricolas, é a chefia das suas funções exercida por um medico-administrador.

§ 2.º Nos manicomios de 1.ª categoria, haverá um medico para 100 doentes; nos de 2.ª e 3.ª, um medico para 150 doentes; nos de 4.ª, um medico para 200 doentes; e nas colonias agricolas, um medico para 300 doentes.

§ 3.º Em todos os manicomios, haverá um enfermeiro-chefe para cada divisão sexual, um enfermeiro e um ajudante em cada enfermaria, um numero de guardas que será de 1 para 6 doentes nos manicomios de 1.ª categoria, de 1 para 10 nos de 2.ª, 3.ª e 4.ª, e um numero de serventes que será determinado pelas necessidades e fixado nos orçamentos annuaes.

Art. 5.º Os manicomios de 1.ª categoria terão por medico-director o professor de psiquiatria da respectiva Faculdade, auxiliado por um adjunto, que será tambem um professor da Faculdade, por um numero de ajudantes, que varia para cada um, segundo o prescrito no § 2.º do artigo 4.º, e pelos assistentes a que se refere o artigo 47.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911.

Alem d'este pessoal medico, propriamente psychiatrico, haverá em cada manicomio um polyclinico incumbido do serviço cirurgico, obstetrico e de doenças intercorrentes.

Nos manicomios de 2.ª, 3.ª e 4.ª categoria, haverá um medico-administrador, auxiliado por um adjunto e por um numero de ajudantes, que será variavel, segundo o preceituado no § 2.º do artigo 4.º

§ unico. Os medicos-directores, os medicos-administradores, os adjuntos, os secretarios e os pharmaceuticos tem habitação de familia, com iluminação, aquecimento e combustivel, nos manicomios ou em suas dependencias. O pessoal tecnico inferior tem residencia e alimentação. Todo o pessoal tecnico interno, tanto superior como inferior, tem direito, quando doente, a medicamentos.

Art. 6.º O provimento do pessoal medico dos manicomios de 1.ª categoria pertence ás Faculdades de Medicina respectivas, nos termos do presente decreto e da reforma dos estudos medicos de 22 de fevereiro de 1911. O pessoal medico dos manicomios das outras categorias é da nomeação do Ministro do Interior, mediante previo concurso. Aos logares de medicos-administradores concorrem os adjuntos; aos logares de adjuntos concorrem os medicos ajudantes e aos logares de ajudantes concorrem os assistentes. Na falta de assistentes, podem concorrer aos logares de ajudantes os medicos diplomados, que tenham feito o tirocinio pratico nos manicomios.

§ 1.º O concurso para os logares de medico-administrador, e medicos adjuntos será feito perante as Faculdades, por titulos scientificos, e provas publicas, quando algum candidato o reclamar. O concurso para os logares de ajudantes será feito nos mesmos termos, sendo o jury constituído pelos medicos-administradores e adjuntos do manicomio em que se realizar a vaga. Os logares de pharmaceuticos serão providos por concurso, feito perante as Escolas de Pharmacia.

§ 2.º O pessoal tecnico inferior é de nomeação dos directores e medicos-administradores.

Art. 7.º O pessoal administrativo superior é formado nos manicomios de 1.ª categoria por um administrador, um secretario, officiaes de secretaria, thesoureiro e um economo; e o inferior, por um despenseiro e seus ajudantes, um cozinheiro e seus ajudantes, um chefe de lavanderia, fogueiros, lavandeiros, um chefe de rouparia e ajudantes, continuos, os porteiros, serventes, guardas e cobradores.

Nos manicomios de 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias desapparece o administrador, cujas funções serão exercidas pelos medicos-administradores, como preceitua o § 1.º do artigo 4.º

§ 1.º O pessoal administrativo superior dos manicomios de 1.ª categoria é nomeado pelo Ministro do Interior. Nos outros manicomios e nas colonias agricolas só os medicos-administradores são nomeados pelo Ministro do Interior; o restante pessoal é de nomeação dos medicos-administradores.

Nas colonias agricolas, os chefes do serviço de cultura serão escolhidos entre os regentes agricolas ou agricultores diplomados pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra.

§ 2.º No manicomio do Conde Ferreira, o administrador, a que se refere este artigo, é substituido por uma delegação da Mesa da Misericordia, a quem compete nomear todo o pessoal administrativo, superior e inferior, do mesmo hospital.

§ 3.º Os medicos-administradores, os administradores, os economos e os thesoureiros, prestarão fiança, que lhes será arbitrada pelo Ministro do Interior, em vista das suas provaveis responsabilidades.

§ 4.º Do preceituado no paragrapho anterior exceptua-se o administrador colectivo do manicomio do Conde de Ferreira, a quem se refere o § 2.º do artigo 7.º

Art. 8.º Aos medicos-directores dos manicomios de 1.ª categoria incumbem:

1.º Ministar e dirigir o ensino da Psychiatria, como professores das Faculdades respectivas, nos manicomios a seu cargo, e nos manicomios-asyls, nos criminaes e colonias agricolas, que para esse fim, como para a observação clinica dos exemplares, lhes serão abertos;

2.º Presidir á admissão dos doentes a hospitalizar, nos manicomios da respectiva cidade ou na colonia agricola da respectiva provincia, remetendo ao manicomio-asyllo ou á colonia os que deverem ter este destino;

3.º Proceder á observação dos criminosos suspeitos de loucura, que lhes sejam enviados pelos conselhos medicolegales das respectivas circunscrições;

4.º Distribuir os doentes pelas enfermarias do respectivo manicomio, tendo em vista a classe economica e a categoria nosologica a que pertencam;

5.º Superintender em todos os serviços technicos, directamente ou por intermedio dos adjuntos;

6.º Fornecer ao administrador todos os dados necessarios á organização dos orçamentos annuaes e supplementares;

7.º Conferenciar com o administrador, sobre todas as necessidades de serviço, que exijam despesas;

8.º Determinar a classificação nosologica a seguir no respectivo manicomio;

9.º Fazer annualmente a estatistica nosologica da população e enviá-la ao respectivo inspector;

10.º Participar ás autoridades os casos de evasão, suicidio e crime occorridos nos respectivos manicomios;

11.º Promover, de acordo com os administradores, a entrega de alienados pobres incuraveis e inoffensivos a familias que se incumbam da sua guarda e sustentação, mediante um subsidio;

12.º Dar altas, licenciar e promover a saída de doentes;

13.º Licenciar o pessoal tecnico inferior e informar o Conselho de Faculdade sobre a possibilidade e convenien-

cia de licenciar o pessoal tecnico superior, que o requiera;

14.º Rubricar todos os livros dos serviços technicos;

15.º Determinar o serviço dos alumnos em tirocinio a quem se refere o § unico do artigo 5.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911;

16.º Elaborar todos os regulamentos do serviço tecnico;

17.º Conferenciar com os medicos psychiatras, todas as vezes que elles lh'o sollicitarem;

18.º Visar as ordens de pagamento relativas a instrumentos clinicos, laboratorias e a livros que tenham requitado.

Art. 9.º Aos professores medicos adjuntos dos manicomios de 1.ª categoria compete:

1.º Substituir os medicos-directores, em todas as suas attribuições, no caso de ausencia ou doença;

2.º Cooperar com os medicos-directores, na admissão dos doentes, fazendo o resumo dos attestados medicos que os acompanham e tomando nota de todos os informes clinicos que possam ser colhidos, sobre a hereditariedade e historia progressa;

3.º Fazer o serviço clinico, nas enfermarias que lhes forem distribuidas pelos medicos-directores;

4.º Verificar os obitos dos doentes, dando immediata comunicação aos medicos-directores;

5.º Proceder, com auxilio dos alumnos em tirocinio, ás autopsias e seu registo anatomopathologico;

6.º Fazer, nos respectivos cadernos de admissão, a historia clinica dos doentes, lançando nelles o diagnostico;

7.º Auxiliar o director, na elaboração das estatisticas nosologicas;

8.º Fazer visita diaria de inspecção e fiscalização technica, na divisão sexual que lhes for designada pelos medicos-directores;

9.º Prestar soccorro medico a doentes e empregados, a qualquer hora em que lhes seja pedido;

10.º Catalogar e conservar os instrumentos clinicos, e os livros das bibliotecas.

Art. 10.º Aos medicos ajudantes competem as obrigações dos n.ºs 4.º e 7.º do artigo 9.º e todo o mais serviço que lhe for indicado pelos medicos directores.

Art. 11.º Aos polyclinicos incumbe todo o serviço cirurgico, obstetrico e das doenças intercorrentes, que lhes seja reclamado pelos medicos-directores, devendo fazer e entregar a estes a estatistica annual das operações praticadas e das doenças tratadas.

§ unico. Compete-lhes auxiliar os professores ordinarios e extraordinarios, nas lições em que o seu concurso seja por estes reclamado.

Art. 12.º As obrigações dos medicos-administradores dos manicomios de 2.ª e 4.ª categoria e das colonias agricolas são as determinadas nos n.ºs 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º do artigo 8.º

§ 1.º Compete ainda aos medicos-administradores licenciar o pessoal tecnico inferior e informar o Ministro do Interior, sobre a possibilidade e conveniencia de licenciar o pessoal tecnico superior, que o requiera.

§ 2.º Nos manicomios regionaes, farão a admissão dos doentes que a estes ou ás colonias agricolas respectivas se destinarem.

Art. 13.º Nos manicomios de 3.ª categoria, os medicos-administradores terão a seu cargo as obrigações prescritas aos medicos-administradores dos manicomios de 2.ª e 4.ª categoria, e o estudo anthropologico dos doentes.

Art. 14.º Aos pharmaceuticos dos manicomios de qualquer categoria incumbem:

1.º Requisitar aos administradores as drogas de que careçam;

2.º Aviar, a qualquer hora, as formulas dos medicos;

3.º Dar aos administradores as notas precisas para a escrituração do manicomio, registando, em livro especial, as entradas e saídas de todas as substancias;

4.º Dirigir e inspecionar o serviço, por que são responsaveis, dos praticantes;

5.º Rotular, em face dos livros de receita, todos os medicamentos, designando os que são de uso externo ou interno e distribuindo-os aos respectivos enfermeiros e ajudantes;

6.º Designar, nos rotulos, a tinta encarnada, as substancias venenosas;

7.º Manter o asseio da pharmacia, reclamando para isso os serventes que julgarem necessarios.

§ unico. No seu impedimento ou ausencia, os pharmaceuticos serão substituidos por profissionais diplomados, de sua proposta e accetados pelos medicos-directores e medicos-administradores ou seus eventuaes substitutos.

Art. 15.º Aos enfermeiros-chefes incumbem:

1.º Visitar as enfermarias a seu cargo, de dia e de noite, as vezes que julgarem conveniente, para a fiscalização do serviço clinico;

2.º Vigiar o asseio das enfermarias, das officinas e dos doentes, bem como a execução de todas as ordens dadas pelos medicos;

3.º Tomar nota dos doentes que recusarem alimentar-se, participando-o ao adjunto;

4.º Vigiar o comportamento de todo o pessoal inferior das enfermarias, participando aos directores as suas faltas, bem como os factos demonstrativos do seu zelo e aptidões;

5.º Marcar o serviço de rondas nocturnas;

6.º Revistar os doentes, em seguida á admissão e antes da entrada nas enfermarias, retirando-lhes todos os objectos que possam servir-lhes de armas, e bem assim todos os valores, que serão entregues aos economos;

7.º Verificar a entrega dos medicamentos aos enfermeiros.

Alem d'estes serviços, incumbe ao enfermeiro-chefe da secção de homens regular o serviço de expedição das dietas para todas as repartições.

§ unico. Os enfermeiros-chefes são dois, um de cada sexo, nos manicômios mistos, e um, do sexo masculino ou feminino, nos manicômios criminaes e nas colonias agricolas.

Art. 16.º Aos enfermeiros compete:

1.º Assistir ao levantar e deitar dos doentes das suas enfermarias, designando aos guardas os que teem de ser conduzidos ao balneario, em virtude de prescrições medicas, ou para simples banho de asseio;

2.º Fazer proceder pelos serventes ao rigoroso arejamento e á mais minuciosa limpeza das enfermarias;

3.º Presidir a todas as refeições dos doentes das suas enfermarias;

4.º Ministar ou fazer ministrar pelos ajudantes os medicamentos prescritos;

5.º Impedir o emprego de qualquer meio contentivo, que não tenha sido autorizado por um medico;

6.º Guardar e conservar a roupa e utensilios da enfermaria, bem como os vestidos dos doentes, sendo por tudo responsaveis perante os ecónomos;

7.º Enviar os doentes ás officinas e aos passeios, designando os guardas que devem acompanhá-los;

8.º Participar aos enfermeiros-chefes todas as occorrencias do serviço, no intervalo das visitas d'estes;

9.º Tomar diariamente conhecimento dos guardas das suas enfermarias que teem de fazer serviço nocturno, para lhes concederem o repouso de algumas horas, durante o dia;

10.º Proceder a uma revista minuciosa dos doentes, que de outras enfermarias sejam transferidos para as suas;

11.º Conservar, no seu quarto, fechados, os medicamentos e bem assim todos os objectos de que os doentes possam servir-se, como armas;

12.º Fazer exercer pelos guardas uma particular vigilancia sobre os doentes, que offereçam ideias de suicidio ou tendencias aggressivas;

13.º Acompanhar os clinicos das suas enfermarias, durante a visita, tomando apontamento escrito de todas as prescrições;

14.º Enviar pelos serventes á pharmacia os livros do receituário e recolher do pharmaceutico, logo que d'este recebam aviso telephónico, por si ou pelos seus ajudantes, os medicamentos destinados ás suas enfermarias;

15.º Obrigar todos os seus subordinados a um banho de aceio semanal, pelo menos.

Art. 17.º Aos ajudantes de enfermeiros compete:

1.º Substituir os enfermeiros, nas suas faltas, por impedimento, doença ou licença;

2.º Auxiliar os enfermeiros, no cumprimento dos seus deveres.

Art. 18.º Aos guardas compete:

1.º Executar as ordens dos enfermeiros e dos enfermeiros-chefes;

2.º Acompanhar os doentes ás officinas e ao passeio;

3.º Vestir e despir os doentes, que não possam fazê-lo;

4.º Assistir aos banhos dos doentes;

5.º Fazer o serviço de rendas;

6.º Substituir eventualmente os ajudantes, nas faltas d'estes, quando para isso sejam designados pelos enfermeiros-chefes.

§ unico. Nenhum guarda poderá ser admittido, sem provar que sabe ler e escrever e sem se sujeitar a um exame de sanidade.

Art. 19.º Aos chefes do balneario compete:

1.º Aplicar os banhos prescritos aos doentes que lhes forem apresentados pelos enfermeiros, ajudantes ou guardas;

2.º Aplicar aos doentes externos os banhos que lhes tenham sido prescritos por medicos, tomando nota, que diariamente entregarão aos economos, dos banhos dados, com designação especificada da sua natureza;

3.º Manter o mais escrupuloso aceio do balneario, da roupa e dos instrumentos que lhes forem confiados.

§ unico. Estes empregados são internos e o seu vencimento será, sem distincção de sexo, igual ao dos enfermeiros.

Art. 20.º Aos serventes compete:

1.º Proceder, sob as ordens dos medicos, dos enfermeiros-chefes, dos ajudantes, dos economos, dos chefes de officinas, do despenseiro e do cozinheiro aos serviços de limpeza das respectivas repartições;

2.º Fazer o serviço de condução de dietas, de louças e de roupas;

3.º Auxiliar os guardas, na limpeza dos doentes immundos.

§ unico. Estes empregados são internos ou externos, segundo as repartições em que servem.

Art. 21.º Todo o pessoal de enfermagem, incluindo os enfermeiros-chefes, usará uniforme de modelo escolhido pelos directores e composto de farda de inverno e farda de estio. Das despesas feitas com o uniforme pagarão os manicômios 50 por cento.

Art. 22.º Os administradores dos manicômios teem a seu cargo a gerencia economica d'estes. São os chefes de todos os serviços administrativos, e no exercicio d'este logar compete-lhes executar e fazer executar aos seus subordinados as disposições legais e regulamentares a que esses serviços estejam submettidos; e especialmente lhes incumbe:

1.º Organizar annualmente e submeter á sancção das instancias competentes o orçamento ordinario de receita e despesa do manicomio, com previa consulta do medico-director sobre as verbas respeitantes ás pharmacias, ma-

terial clinico, laboratorios, balnearios, bibliotecas ou outros ramos do serviço clinico;

2.º Elaborar e submeter igualmente á sancção legal os orçamentos supplementares que sejam precisos para rectificação de alguma ou algumas verbas do orçamento ordinario, legalização de despesas urgentes e imprevistas e applicação de receitas extraordinarias, não orçadas;

3.º Pôr em hasta publica annualmente, trinta dias antes de encerrado o exercicio economico, o fornecimento de todos os generos alimenticios, fazendas, roupas, louças, utensilios e quaesquer materiaes de consumo corrente no manicomio, observando e fazendo observar as seguintes disposições:

a) Desde que seja aberto o concurso, estará patente, na secretaria do manicomio, a relação completa dos generos e artigos a fornecer por contrato, durante um anno, indicando essa relação aproximadamente o consumo annual de cada genero ou artigo. A essa relação se fará referencia nos annuncios do concurso, para que possam consultá-la os interessados.

b) As propostas para o fornecimento devem ser dirigidas, em carta fechada, lacrada e com designação externa de *proposta*, ao administrador do manicomio, que somente as abrirá no dia prefixado nos annuncios para a adjudicação e perante os interessados, que queiram assistir a esse acto e a isso serão sempre convidados.

c) A adjudicação dos fornecimentos será feita por confronto de amostras, nos generos e artigos de que seja possível a sua apresentação, e comparação de preços, interferindo na apreciação como peritos, para as coisas de sua especial competencia, o medico-director ou seu substituto, o pharmaceutico e o despenseiro. Assistem a este acto o secretario e um amanuense, para o effeito de auxiliarem os trabalhos de apuramento da adjudicação, de que será lavrada uma acta, em que se mencionem quaesquer observações ou objecções formuladas pelos peritos.

d) Uma copia da acta de adjudicação e uma relação completa dos adjudicatarios, com a designação dos fornecimentos adjudicados e respectivos preços, serão remetidas ao governador civil do districto, dentro do prazo de oito dias, depois da adjudicação.

e) Para os generos e artigos não adjudicados se abrirá novo concurso, em conformidade com a lei.

f) Quando, cumpridas as disposições legais, ainda restem alguns generos ou artigos não adjudicados, por falta de concorrentes ou por qualquer outra circumstancia justificada, os administradores dos manicômios remetterão ás instancias competentes, dentro do primeiro mês do exercicio economico, uma relação em duplicado dos generos e artigos, cujo fornecimento não esteja contratado, constando d'essa relação os respectivos preços correntes no mercado, as casas a que esses preços se referem, e os motivos da falta de adjudicação. Os duplicados d'essa relação, visados superiormente e devolvidos aos administradores, constituem o documento que autoriza estes funcionarios a adquirir transitoriamente, por administração, os generos e artigos não contratados.

4.º Mandar executar as obras e reparações, nos edificios dos manicômios e annexos, que estejam autorizadas nos orçamentos; e propor ao Ministro do Interior a execução de quaesquer obras ou reparações precisas, fazendo sempre acompanhar a proposta dos respectivos projectos e orçamentos, e do parecer do medico-director, no que possa interessar á parte clinica;

5.º Satisfazer, dentro dos limites orçamentaes, as requisições dos medicos-directores, quer de material clinico, quer de melhoramentos nosocomiaes. Quando, porem, julgarem excedente das suas attribuições a satisfação de alguma requisição, communicá-lo-hão superiormente, dentro do prazo de oito dias, com a exposição das circumstancias que sustentiveram o cumprimento da requisição, a fim de que a autoridade tutelar resolva superiormente o assunto;

6.º Promover a cobrança de todas receitas do manicomio e ordenar o pagamento de todas as despesas, exercendo sobre umas e outras directa fiscalização;

7.º Remetter, até ao dia 10 de cada mês, impreterivelmente, ás instancias competentes, e em duplicado, a conta de receita e despesa e o movimento de caixa referentes ao mês immediatamente anterior; e archivar successivamente os duplicados d'esses documentos que, depois de visados superiormente, lhes serão devolvidos, constituindo documentos da inspecção das autoridades tutelares, que, aliás, por si ou por delegados seus, podem mandar verificar a exactidão das contas apresentadas;

8.º Rever annualmente o inventario geral dos manicômios, que deve ser mantido sempre em dia, por meio de lançamentos de entradas e baixas;

9.º Autorizar as requisições escritas de generos e artigos, para abastecimento dos manicômios, dimanadas das diversas repartições;

10.º Nomear, suspender ou demittir, dentro das disposições legais, os empregados subalternos dos serviços administrativos;

11.º Visar e autorizar as folhas de vencimento de todo o pessoal dos manicômios, quer dos serviços technicos, quer dos serviços administrativos, sendo responsaveis por qualquer alteração que se faça nos quadros regulamentares, sem autorização superior;

12.º Remetter annualmente ás instancias superiores as contas geraes do manicomio, referentes ao anno economico immediatamente anterior, acompanhadas dos documentos estatísticos elucidativos. D'estes ultimos deve fazer sempre parte o calculo da despesa no manicomio *per capita*, devendo excluir-se apenas as despesas absolutamente extraordinarias, como as que digam respeito a novas construcções.

Art. 23.º Os secretarios são os chefes das secretarias, e como taes superintendem em toda a escrituração dos manicômios, executando com os seus subordinados a que diz respeito aos technicos, e dirigindo e auxiliando a dos serviços administrativos, de modo que entre uma e outra haja perfeita concordancia e harmonia. Cumpre lhes, no exercicio do seu logar:

1.º Assistir á admissão dos doentes e lavrar os respectivos termos, nos livros de admissão, cujo modelo deve comportar, para cada doente, não só as condições de identidade, a especificação dos documentos constitutivos do processo de admissão, o texto do attestado medico, as circumstancias em que a admissão se effectua e os factos averiguados pelos directores, no acto da admissão, mas tambem, subsequentemente, o registo da historia clinica do doente;

2.º Consignar, nos livros de admissão, conforme o disposto no numero precedente, a historia clinica de cada doente, extraida do respectivo caderno de admissão, transcrevendo o diagnostico, resumindo as notas clinicas sobre a marcha da doença, e consignando as saídas (data, estado, e se requerida, ordenada ou por evasão) e o fallecimento (data, causa da morte e conclusões da autopsia, quando esta seja praticada);

3.º Registrar, em livro especial, dia a dia, o movimento geral dos doentes, por sexos e classes, distinguindo especificadamente nas entradas as admissões e readmissões, e nas baixas, as saídas, as evasões e os fallecimentos;

4.º Organizar as estatísticas de ordem clinica dos manicômios, conforme as instrucções que lhes sejam fornecidas pelos directores;

5.º Registrar e archivar chronologicamente os processos de admissão devidamente numerados, e bem assim os cadernos de admissão de todos os doentes saídos ou fallecidos;

6.º Archivar annualmente os livros de admissão que, como os documentos mencionados no numero precedente, devem ser perpetuamente archivados no manicomio;

7.º Organizar e manter em dia um indice alfabético dos doentes admittidos nos manicômios, indicando summariamente para cada doente o livro e folhas em que está exarado o termo de admissão, e os numeros do processo e caderno de admissão respectivos;

8.º Dar o devido expediente a toda a correspondencia dos serviços technicos e administrativos, archivando chronologicamente a correspondencia recebida e as copias da expedida;

9.º Organizar diariamente, ou fazer organizar por escala a seus subordinados, e sob sua responsabilidade, o mappa das dietas requisitadas, para o dia immediato, em face dos boletins das diversas repartições e em harmonia com as tabellas alimentares em vigor; e expedi-lo, depois de autorizado pelos administradores, ao ecónomo a quem incumbe fazê-lo executar, na despensa e cozinha;

10.º Registrar todas as requisições das diversas repartições, devendo constar d'esse registo se são ou não satisfeitas;

11.º Registrar, em livro especial, a nomeação de todos os empregados dos manicômios, consignando chronologicamente as notas de serviço respeitantes a cada empregado;

12.º Passar, sob despacho dos directores, quaesquer certidões referentes a doentes, que estejam ou tenham estado internados nos manicômios;

13.º Assistir á adjudicação de fornecimentos, e lavrar a respectiva acta;

14.º Conferir e assinar as guias de toda a receita effectuada nos manicômios, de qualquer proveniencia que seja, e que deverá entrar no cofre, acompanhada sempre d'esse documento;

15.º Conferir ou fazer conferir, sob sua responsabilidade, todas as ordens de pagamento, que devem ser indispensavelmente instruidas com documentos autenticos da despesa a que se refram;

16.º Regular o serviço dos seus subordinados, de modo a fazer cumprir todas as disposições d'este decreto concernentes á escrituração dos manicômios, e manter a ordem e a disciplina na sua repartição.

Art. 24.º Os thesoureiros caucionados, teem a seu cargo toda a contabilidade do manicomio, no que são auxiliados pelo pessoal da secretaria, sob a direcção dos secretarios; e cumpre-lhes designadamente:

1.º Arrecadar toda a receita dos manicômios, que dará entrada no cofre com guias passadas pelos secretarios;

2.º Effectuar os pagamentos dos ordenados, em face das respectivas folhas devidamente legalizadas, e de todas as demais despesas, mediante as ordens de pagamento competentemente autorizadas pelo administrador;

3.º Alem dos livros Diario e Caixa, cuja escrituração indeclinavelmente lhes incumbe, é de obrigação dos thesoureiros escriturar ou sob sua responsabilidade fazer escriturar em livros especiaes;

a) As contas correntes com fornecedores;

b) As contas correntes relativas a pensionistas;

c) A receita classificada por verbas orçamentaes;

d) A despesa classificada por verbas orçamentaes, de onde rapidamente possa verificar-se, no fim de cada mês, o saldo de cada verba;

e) A receita e despesa de campos cultivados e de predios pertencentes aos manicômios;

f) A receita e despesa de officinas.

4.º Cumpre ainda aos thesoureiros processar ou fazer processar todos os documentos de despesa, depois de devidamente conferidos e verificados pelos ecónomos e empregados a quem competir a verificação, e que não aquelles que teem a seu cargo as repartições a que digam res-

peito os fornecimentos ou obras; passar as respectivas ordens de pagamento e submettê-las á autorizaçáo dos administradores;

5.º Elaborar, no fim de cada mês, a conta de receita e despesa e a conta de Caixa, para o pontual cumprimento do disposto no n.º 7.º do artigo 22.º;

6.º Elaborar, no fim de cada anno economico, as contas geraes de receita e despesa dos manicomios;

7.º Organizar a estatística economica dos manicomios, e designadamente o calculo annual da despesa media por doente tratado.

Art. 25.º Os ecónomos teem a seu cargo a guarda e conservação de toda a fazenda do manicomio e a inspecção constante de todas as repartições dos serviços administrativos, excepto a de contabilidade, subordinada ao secretario e cuja inspecção é da competencia dos administradores. Cumpre-lhes especialmente:

1.º Inventariar todo o mobiliario, roupas e material dos manicomios, organizando para cada repartição inventarios parciaes, e d'estes formar o inventario geral;

2.º Proceder periodicamente (nunca menos de uma vez em cada anno) a balanços nas repartições dos serviços administrativos a seu cargo e bem assim nas enfermarias, a fim de se verificar a existencia dos artigos constantes dos respectivos inventarios, que devem ser mantidos em dia, por meio de lançamentos de entradas e baixas;

3.º Verificar a entrada de todos os fornecimentos feitos ao manicomio, não sendo obrigatoria essa verificação relativamente aos generos alimenticios de consumo diario e ás drogas e medicamentos, cuja verificação é da responsabilidade dos despenseiros e dos pharmaceuticos, respectivamente;

4.º Superintender no serviço da despensa e da cozinha, fazendo aviar e executar opportunamente e com rigorosa exactidão o mappa geral das dietas, e exercendo a necessaria fiscalizaçáo, para obstar a que haja deterioraçáo ou desperdicio de generos;

5.º Reger a exploraçáo dos campos de cultura dos manicomios, tendo em vista a producção mais apropriada ao consumo d'estes e o aproveitamento de todos os elementos que vantajosamente possam applicar-se á criaçáo de animaes;

6.º Fiscalizar o trabalho de operarios e jornaleiros e organizar semanalmente ás respectivas folhas de salarios;

7.º Passar guias de remessa para todos os productos agricolas ou das officinas, ou quaesquer materias que tenham de transitar dos manicomios para fora ou, internamente, de uma para outra repartição, de modo que fiquem sempre registadas e documentadas todas as saidas ou transferencias de generos ou de qualquer especie de material;

8.º Entregar, dia a dia, na Secretaria, a importancia das vendas effectuadas, sob a competente autorizaçáo, de quaesquer productos ou materias confiados á sua guarda;

9.º Relacionar todos os objectos e material que se inutilizem para uso dos manicomios, e promover a sua venda, sob a autorizaçáo do administrador;

10.º Executar, em summa, todos os serviços que, dentro da sua esfera de guardas e zeladores dos bens dos manicomios, lhes sejam determinados pelos administradores.

### CAPITULO III

#### Instrumentos particulares de assistencia

##### (Casas de saude e polyclinicas)

Art. 26.º São instrumentos particulares de assistencia todos os estabelecimentos não fundados nem subsidiados, dirigidos ou administrados pelo Estado, em que, para isolamento e tratamento, se recebem alienados.

São de tres categorias: as casas de saude, em que a assistencia se faz com intuitos lucrativos, as polyclinicas ou hospitaes communs, a cargo de instituções beneficentes, e os domicilios privados em que um ou mais loucos se encontrem isolados.

Art. 27.º Só podem fundar ou adquirir casas de saude destinadas, no todo ou em parte, ao isolamento e tratamento de alienados:

1.º Um diplomado em medicina, que tenha feito tirocinio pratico num manicomio, ou nelle exerça ou tenha exercido funcções clinicas, salvo o disposto no § 2.º;

2.º Pessoa de comprovada honorabilidade, que, perante o governador civil do respectivo districto, se comprometta a fazer dirigir tecnicamente e visitar o seu estabelecimento por um medico psychiatria.

§ 1.º Nenhuma casa de saude pode ser fundada sem que o seu plano seja approved pelo respectivo inspector.

§ 2.º Os medicos-directores e os medicos-administradores dos manicomios de 1.ª, 2.ª e 3.ª categoria, não podem ser proprietarios ou co-proprietarios de casas de saude.

Art. 28.º Os hospitaes communs ou polyclinicas só poderão receber alienados, quando possuam para isso installações especiaes, approvedas por medico perito nomeado pelo Ministro do Interior, e disponham de um medico psychiatria.

Art. 29.º As casas de saude e as polyclinicas, seja qual for o numero de alienados que recebam, são equiparadas aos manicomios no que respeita ás disposições que regulam as admissões voluntarias e a inspecção technica.

§ unico. Aos directores ou aos clinicos que nestas casas se occupam de alienados corre a obrigaçáo de enviarem annualmente ao medico-director do manicomio de ensino da respectiva circunscriçáo a nota dos doentes tratados, com o respectivo diagnostico e todas as condições necessarias á elaboraçáo de uma estatística geral dos alienados portugueses.

Art. 30.º Igualmente ficam sujeitas a inspecção medica as casas em que habitual ou accidentalmente se encontre isolado um louco.

§ unico. A fim de tornar exequivel o preceituado neste artigo, todo o individuo que tenha um ou mais loucos em sua companhia, sejam elles ou não seus parentes, é obrigado a comunicar esse facto á autoridade administrativa. A mesma obrigaçáo incumbe ao clinico encarregado do tratamento domiciliario de um louco.

### CAPITULO IV

#### Admissões, saidas, visitas e correspondencia

Art. 31.º As admissões são voluntarias e officiaes, definitivas e provisorias.

Art. 32.º São voluntarias as admissões requeridas ou pedidas por um particular, e officiaes as ordenadas pelas autoridades judiciaes, civis e militares.

Um as e outras são definitivas, se os processos de admissáo estão conformes com as disposições d'este decreto e se os medicos a quem compete receber os doentes não teem duvida sobre a anormalidade do seu estado mental, e provisorias, se não se realiza alguma d'estas condições.

§ unico. São exclusivamente officiaes as admissões nos manicomios de 3.ª categoria e exclusivamente voluntarias as que se realizam nas casas de saude e nas polyclinicas.

São voluntarias e officiaes as admissões nos manicomios de 1.ª, 2.ª e 4.ª categoria, e nas colonias agricolas.

Art. 33.º As admissões voluntarias podem ser promovidas:

- 1.º Pelos proprios doentes;
- 2.º Pelos conjuges;
- 3.º Pelos paes;
- 4.º Pelos filhos;
- 5.º Pelos tutores;
- 6.º Pelos parentes, consocios ou amigos;
- 7.º Por estranhos.

Art. 34.º As admissões officiaes podem ser ordenadas pelos juizes, pelos governadores civis e pelos generaes commandantes de divisáo.

Art. 35.º São sempre provisorias as admissões pedidas pelos proprios doentes, incumbindo aos medicos directores e medicos-administradores promover que as familias ou as autoridades organizem o processo indispensavel á admissáo definitiva.

§ 1.º As admissões provisorias não podem exceder o prazo de quinze dias.

§ 2.º As admissões provisorias transformam-se em definitivas, quando, verificada a alienaçáo mental pelos medicos-directores ou medicos-administradores, seja completado o processo respectivo, dentro do prazo a que se refere o paragraho antecedente.

Art. 36.º O processo de admissáo voluntaria compõe-se dos seguintes documentos:

1.º Um requerimento feito em papel sellado por qualquer das entidades mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 33.º, com reconhecimento da assinatura por um notario e mençáo de todas as condições de identidade do doente e da classe em que deve ser collocado;

2.º Um attestado de alienaçáo mental subscripto por dois medicos, no qual se affirme a doenca e a necessidade de internato;

3.º Tratando-se de um interdito, copia de sentença de interdiçáo e autorizaçáo do juiz para o internato;

4.º Tratando-se de um menor sujeito a tutela, autorizaçáo do respectivo juiz orfanologico;

5.º Tratando-se de um estrangeiro, autorizaçáo do agente diplomatico ou consular do respectivo pais;

6.º Tratando-se de pensionistas, documento que constitua garantia sufficiente do pagamento das pensões;

7.º Tratando-se de indigentes, attestado de pobreza relativamente aos doentes e áquelles que por lei são obrigados a sustentá-los, subscripto pelo respectivo administrador do concelho ou pelo commissario de policia e pelo presidente da camara municipal.

§ 1.º O requerimento póde ser substituido por petiçáo verbal do proprio doente, por petiçáo escrita em livro especial, nas casas de saude, ou ainda, se o requerente não sabe escrever, por petiçáo feita ao administrador do concelho, ao commissario de policia ou ao presidente da camara municipal, que da petiçáo enviarão um termo ao director do manicomio.

§ 2.º O attestado medico não póde ser subscripto por facultativos que tenham parentesco com os doentes a admittir, ou relações commerciaes com estes doentes ou suas familias.

§ 3.º Só é valido o attestado de alienaçáo mental, que satisfizer ás seguintes condições:

1.º Ser passado com data não anterior de mais de sete dias á admissáo;

2.º Mencionar symptomas inequivocas de alienaçáo mental, directamente observados pelos signatarios;

3.º Conter o reconhecimento da assinatura dos medicos por um notario.

§ 4.º Em casos de urgencia, reconhecida por dois medicos internos do manicomio, o doente poderá ser admittido provisoriamente, desde que a pessoa interessada no internato se responsabilise por escrito á apresentaçáo dos documentos do processo, no espaço de sete dias.

Terminando este prazo, se o processo de admissáo não estiver organizado e houver perigo em despedir o doente, o director participará o facto ao governador civil.

Art. 37.º Nos processos das admissões officiaes, o requerimento e a petiçáo a que se refere o artigo antecedente são substituidos por uma ordem da autoridade, e,

tratando-se de praças de pret, o attestado de pobreza é dispensado.

Art. 38.º Nos manicomios de 3.ª categoria, o attestado medico a que se refere o artigo precedente será substituido por uma copia do relatorio medico-legal que isentou de responsabilidade criminal o alienado, ou por attestado de loucura subscripto pelo medico do carcere.

§ unico. O relatorio medico-legal e o attestado do medico do carcere só serão validos para admissáo nos manicomios de 3.ª classe, quando especificadamente affirmem que o doente é um louco moral, um epileptico, um perseguido-perseguidor ou um impulsivo, cuja sequestraçáo deve ser indefinida.

Art. 39.º Nos manicomios de 4.ª categoria e nas colonias agricolas, a admissáo é feita pelos medicos-administradores sobre uma ordem de transferencia dos medicos-directores, acompanhada de um resumo do processo e da copia das notas de observaçáo clinica tomadas pelos adjuntos.

§ unico. Os medicos-directores dos manicomios da 1.ª categoria serão semanalmente informados pelos medicos-administradores dos manicomios de 2.ª e 4.ª categorias e das colonias agricolas, das vagas existentes nestes manicomios e colonias.

Art. 40.º As saidas são voluntarias e officiaes, provisorias e definitivas.

Art. 41.º São voluntarias as saidas a requerimento das entidades que, nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 33.º requereram as admissões, e officiaes, as ordenadas pelas autoridades a que se refere o artigo 34.º ou pelos directores dos manicomios.

Um as e outras podem ser provisorias ou definitivas. São provisorias as que não fazem perder ao doente o seu logar nos manicomios; e estão neste caso as licenças e as saidas de ensaio, promovidas quer pelos requerentes da admissáo, quer pelos directores. São definitivas as que fazem perder o logar; estão neste caso as ordenadas pelas autoridades e pelos directores.

Art. 42.º As saidas dos manicomios de terceira categoria serão sempre officiaes, não podendo ser aconselhadas senão pelos medicos-administradores e ordenadas pelos juizes dos processos ou, na falta d'estes, pelo procurador da Republica.

§ 1.º As saidas só podem ser aconselhadas e ordenadas:

1.º Quando se tenha realizado a cura do doente;

2.º Quando, pelos progressos da idade ou pela propria evoluçáo da doenca, o internado tenha attingido o estado demencial;

3.º Quando, por qualquer motivo de ordem pathologica, possa o doente considerar-se inoffensivo.

§ 2.º A verificaçáo das circunstancias enumeradas no § anterior é da competencia exclusiva dos medicos-administradores e seus adjuntos, não se realizando sem concordancia de votos.

§ 3.º Quando se der a verificaçáo a que se refere o § antecedente, o medico-administrador do manicomio officiará a alguma das entidades mencionadas neste artigo, que ordenará, segundo os casos, a entrega do doente á familia ou a admissáo d'elle num manicomio de segunda ou quarta categoria.

§ 4.º O Procurador da Republica, os seus delegados e os juizes dos processos crimes que determinaram a admissáo de um doente num manicomio de 3.ª categoria, teem o direito de ouvir a opiniáo do inspector do serviço de alienados, antes de ordenarem a saida provisoria.

Art. 43.º Na previsáo de um erro possivel na averiguaçáo das circunstancias a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, as saidas dos manicomios de 3.ª categoria começarão sempre por ser provisorias, quando os doentes sejam entregues á familia.

§ 1.º Nesta hypothese, a pessoa de familia a quem o doente é entregue, fica obrigada a apresentar mensalmente um attestado subscripto por um medico psychiatria, sobre o seu estado mental. Este attestado tem de ser reconhecido por notario, mas pode ser feito em papel comum com a chancella da administraçáo do concelho, se se tratar de pobres.

§ 2.º Quando doze attestados consecutivos affirmarem que a cura subsiste ou que o estado de inoffensividade permanece, as saidas tornar-se-hão definitivas.

§ 3.º Quando um dos attestados medicos denunciar a existencia de symptomas suspeitos, o medico-administrador do manicomio officiará á autoridade que ordenou a admissáo do doente, para que ordene a sua readmissáo immediata, ouvido ou não o parecer do inspector do serviço de alienados.

Art. 44.º As visitas aos alienados recolhidos em qualquer manicomio só podem ser concedidas ou negadas pelos medicos-directores, medicos-administradores e seus substitutos em exercicio.

§ 1.º As pessoas que desejarem visitar um doente pensionista, far-se-hão acompanhar de documento em que o requerente da admissáo autorize a communicaçáo com o doente.

§ 2.º Qualquer pessoa a quem seja negada a visita a um doente internado no manicomio tem o direito de recorrer para o inspector ou sub-inspectores respectivos, que decidirão em ultima instancia.

Art. 45.º A correspondencia emanada dos doentes recolhidos em manicomios, é sujeita á fiscalizaçáo dos medicos-directores e medicos-administradores, que poderão inutilizá-la, servir-se d'ella como elemento de estudo ou sustá-la, excepto se for dirigida ao inspector ou sub-inspectores do serviço de alienados.

A correspondencia dirigida aos alienados recolhidos em

manicomios não pode ser violada; pode, porém, ser sustentada pelos médicos-directores e médicos-administradores, sempre que o julguem conveniente.

§ unico. A correspondencia dirigida a suppostos alienados delinquentes, em observação medico-legal, pode ser lida pelos médicos-directores.

#### CAPITULO V

##### Serviços de Inspeção (Technico e administrativo)

Art. 46.º Os serviços de inspeção teem por fim assegurar a escrupulosa observancia dos artigos d'este decreto e dos regulamentos que convenham á sua execução. Dividem-se, como os de assistencia, em technicos e administrativos.

Art. 47.º Exercem o serviço de inspeção technica um inspector e quatro sub-inspectores; exercem o serviço de inspeção administrativa os governadores civis dos districtos em que haja manicomios ou colonias agricolas.

§ unico. Para os effeitos de inspeção technica, é o país dividido em 4 circunscrições: 1 insular e 3 continentaes.

A circunscrição insular abrange a Madeira e os Açores. As circunscrições continentaes são: de Lisboa, de Coimbra e do Porto. A do Lisboa abrange os districtos de Faro, Beja, Evora, Portalegre, Lisboa e Santarem; a de Coimbra abrange os districtos de Leiria, Castello Branco, Coimbra, Aveiro, Viseu e Guarda; a do Porto abrange os districtos de Bragança, Villa Real, Porto, Braga e Vianna do Castello.

Art. 48.º O inspector e sub-inspectores do serviço technico de assistencia aos alienados são de nomeação do Ministro do Interior, precedendo concurso documental, feito perante uma commissão de alienistas escolhidos pelo Ministro. Ao lugar de inspector concorrem os sub-inspectores; aos logares de sub-inspectores concorrem os médicos-administradores dos manicomios e colonias agricolas. Em igualdade de circunstancias, terão preferencia os concorrentes mais antigos, no serviço technico dos manicomios e colonias.

§ unico. Os logares de inspector e sub-inspectores são incompatíveis com quaesquer outros cargos e com o exercicio da clinica psiquiatrica.

Art. 49.º O inspector deverá residir em Lisboa, trabalhando no Ministerio do Interior, com auxilio dos empregados de secretaria que lhe forem indispensaveis.

Incumbe-lhe praticar todos os actos necessarios á fiscalização dos serviços technicos dos manicomios, das colonias agricolas, das casas de saude, das polyclinicas e dos domicilios de alienados, e especialmente:

1.º Visitar ou fazer visitar pelos sub-inspectores, ao menos uma vez por trimestre, todos os manicomios, colonias, casas de saude e polyclinicas, e, quando o julgue conveniente, os domicilios privados dos loucos;

2.º Fazer, sobre as estatisticas que lhe serão annualmente enviadas pelos directores dos manicomios, das colonias agricolas e pelos facultativos das casas de saude e polyclinicas, a estatistica geral dos alienados portugueses, de modo a tornar facil, não só o conhecimento da marcha periodica da loucura e das suas dominantes formas nosologicas, em Portugal, mas das suas causas;

3.º Dar parecer motivado, nos termos do § 1.º do artigo 28.º, sobre os planos de casas de saude a construir e sobre as installações especiaes para alienados, nas polyclinicas;

4.º Responder a todas as consultas que lhe sejam feitas, sobre assuntos de serviços technicos, pelos directores dos manicomios e de colonias agricolas e pelos facultativos de casas de saude e polyclinicas;

5.º Propor ao Governo da Republica toda a especie de medidas tendentes a melhorar os serviços technicos dos estabelecimentos publicos de alienados e a estabelecer a prophylaxia da loucura;

6.º Informar o Ministro do Interior sobre os merecimentos scientificos e zelo profissional dos médicos dos manicomios e colonias agricolas;

7.º Promover, perante os governadores civis e o Procurador da Republica, o internato ou a interdição dos alienados, acção de cujo tratamento verifique haver incuria por parte das familias e d'aquelles que, por sua conducta, se tornem um perigo ou um escandalo sociaes.

Art. 50.º Os sub-inspectores residirão: o da circunscrição insular, na Madeira ou em S. Miguel; o da circunscrição do sul, em Lisboa; o da circunscrição do centro, em Coimbra e o da circunscrição do norte, no Porto. Trabalharão, nos governos civis, auxiliados pelos amanuenses de que precisarem, excepto o da zona sul, que trabalhará com o inspector e seu pessoal de secretaria do Ministerio do Interior.

Incumbe a estes funcionarios auxiliar o inspector, em todos os seus serviços, e nomeadamente:

1.º Substitui-lo nas suas faltas e por sua indicação;

2.º Fazer, alem da visita trimestral a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente, todas as visitas que julguem necessarias, communicando ao inspector as impressões colhidas;

3.º Fornecer ao inspector todos os elementos que este lhes peça, para cumprimento do estatuido nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do artigo 50.º

#### CAPITULO VI

##### Despesas e receitas

Art. 51.º As despesas são de criação ou necessarias para instituir os manicomios e colonias agricolas, e de manutenção ou exigidas pelo funcionamento d'estes institutos de assistencia.

Art. 52.º As despesas de criação correm por conta do Estado, com o concurso dos municipios interessados.

§ unico. Os manicomios e colonias agricolas, propostas neste decreto, serão construidas á medida que os recursos do Thesouro o permittirem.

Art. 53.º As despesas de manutenção dos alienados pobres serão feitas pelos municipios a que elles pertencem, á razão de 200 réis diarios por doente.

§ unico. Aos municipios pertencem tambem as despesas da condução dos alienados pobres para os manicomios e d'estes para as colonias agricolas ou para casa.

Art. 54.º As despesas dos alienados militares são pagas pelo Ministerio da Guerra e as dos delinquentes suspeitos de loucura, durante o tempo de observação manicomial, pelo Ministerio da Justiça, á razão de 200 réis diarios por doente.

§ unico. As despesas dos criminosos pobres que accidentalmente enlouqueçam durante o cumprimento da pena e sejam por esse facto admittidos nos manicomios de 1.ª e 2.ª categorias serão pagas tambem pelo Ministerio da Justiça, á razão de 200 réis diarios por doente.

Art. 55.º As despesas com alienados pobres estrangeiros não naturalizados serão pagas pelos respectivos agentes consulares, á razão de 200 réis diarios.

Art. 56.º Constituem receitas dos manicomios e colonias agricolas:

1.º O fundo de Beneficencia publica dos alienados, criado pela lei de 4 de julho de 1889;

2.º Todas as quantias cobradas dos municipios, dos Ministerios da Guerra e da Justiça e dos representantes de países estrangeiros, nos termos dos artigos 54.º, 55.º e 56.º;

3.º As quotas pagas pelos pensionistas e que serão opportunamente fixadas para cada estabelecimento em regulamentos especiaes;

4.º O producto do trabalho dos alienados nas officinas dos manicomios e nas colonias agricolas;

5.º O producto da venda de espolios não reclamados e de todos os objectos que sejam alienados pelas administrações dos manicomios e colonias;

6.º O rendimento das cêrcas e propriedades dos manicomios;

7.º Legados e doações.

Art. 57.º É autorizado o Governo da Republica a decretar as disposições regulamentares que convenham á execução d'este decreto.

##### Disposições transitorias

Art. 58.º O pessoal superior, technico e administrativo dos manicomios de Rilhafoles e do Conde de Ferreira, conserva os seus logares e vencimentos actuaes, sem direito a promoção.

Art. 59.º O serviço de inspeção só poderá ser organizado e preenchidos os logares de inspector e sub-inspectores, quando estejam construidos dois terços, pelo menos, dos manicomios previstos neste decreto.

§ unico. O Parlamento votará as verbas necessarias para a construção dos manicomios e bem assim installação dos novos serviços a que se refere o presente diploma.

Art. 60.º Este decreto com força de lei, entrará desde já em vigor.

Art. 61.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

##### Direcção Geral de Saude

Mostrando-se conveniente para a organização e boa execução dos respectivos serviços que o districto da Horta constitua por si só uma circunscrição sanitaria maritima: havemos por bem decretar, para valer como lei, que a 4.ª circunscrição sanitaria maritima seja desdobrada em duas, continuando a ter a sua sede em Ponta Delgada, e que o districto da Horta passe a constituir a 6.ª Circunscrição Sanitaria Maritima, com sede na cidade.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos de hontem:

José Maria Rodrigues Garrana — exonerado, a seu pedido, do logar de amanuense da Direcção Geral de Saude.

Manuel José Barbosa de Brito, sub-delegado de saude do concelho de Vinhaes — licença de sessenta dias, por motivo de doença. (Deve pagar na recebedoria competente o emolumento respectivo).

José Eduardo Ahrens, escrivão interprete da estação de saude de Setubal — licença de trinta dias, que pode ser gozada no estrangeiro, por motivo de doença. (Deve pagar na recebedoria competente o emolumento respectivo).

Secretaria do Ministerio do Interior, em 12 de maio de 1911.— O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA

##### Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil  
Districto do Porto — Concelho de Gondomar:  
Freguesia da Lomba.

Despachos effectuados em 12 de maio de 1911

Districto do Porto — Concelho de Gondomar:  
Januario Ferreira Pinto — nomeado ajudante do posto do registo civil da Lomba.

Districto de Evora — Concelho de Estremoz:  
Gregorio José Rodrigues — idem, idem, para Evora Monte.  
Direcção Geral da Justiça, em 12 de maio de 1911.—  
O Director Geral, *Germano Martins*.

##### 1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Maio 12

Bacharel Manuel Alegre — nomeado interinamente conservador privativo do registo predial na comarca de Santarem.

Licenças de que teem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Bacharel Augusto Maria de Castro, juiz da Relação de Lisboa — trinta dias.

Bacharel Antonio Resende, secretario da Procuradoria da Republica, junto da Relação do Porto — trinta dias, por motivo de doença.

Por terem saído com inexactidão no *Diario do Governo* de hoje novamente se publicam os seguintes despachos:

Maio 11

Augusto Alvaro de Castro Pires Côrte Real, contador do juizo de direito da comarca de Redondo — transferido, como requereu, para identico logar na comarca de S. Tiago de Cacem.

João Carlos de Fontes Barreto, contador do juizo de direito da comarca de S. Thiago de Cacem — transferido, como requereu, para identico logar na comarca do Seixal.

Direcção Geral da Justiça, em 12 de maio de 1911.—  
O Director Geral, *Germano Martins*.

#### MINISTERIO DAS FINANÇAS

##### Secretaria Geral

Hei por bem decretar, para valer como lei, a passagem á disponibilidade dos seguintes funcionarios da Secretaria da Junta do Credito Publico:

Chefe de repartição, Rodrigo da Conceição Oliveira de Sousa.

Primeiro official, Elias da Cunha Pessoa de Barros e Sá.

Segundo official, Julio Tello Carvalho da Silva.

Amanuenses:  
Julio Augusto Dias dos Santos.

Antonio Mascarenhas Garcia.  
Pedro Castello Branco Machado.

Paulo David.  
Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

A reforma do Ministerio das Finanças obedecen principalmente a tres intuitos:

— organizar logicamente os serviços do Ministerio;  
— simplificar esses serviços e, por consequencia, tornar possivel a redução do pessoal dos quadros;  
— attender ás condições economicas do pessoal.

Já no relatorio que acompanhou o decreto com força de lei de 14 de janeiro do corrente se fez referencia aos trabalhos da organização; então se expôs o criterio que presidiu á junção numa Direcção unica de tudo quanto se pode denominar «a Fazenda Publica», e igualmente se fez referencia aos motivos que determinaram a organização de uma Direcção que superiormente dirigisse as contribuições e impostos.

Por aquelle decreto se criou a Direcção Geral das Alfandegas e se deram condições de largo desenvolvimento á Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas, separando-a dos Proprios Nacionaes, cuja alliança nada justificava.

Sob o ponto de vista — organização — apenas se acrescentará aqui que fica reservado para diploma especial tudo quanto diz respeito á reforma dos serviços aduaneiros e organização da Direcção Geral das Alfandegas, cujo estudo inicial está sendo feito por commissões especiaes.

Relativamente á redução dos quadros, melhor que largas dissertações falam os mappas n.ºs 1 a 5, que mostram o custo dos serviços antes e depois da reforma, e os mappas A a E, que acompanham as listas do pessoal, e que são elementos para a confecção do futuro orçamento.